



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009708-74.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante GISLAINE DE OLIVEIRA LANA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular processamento do feito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1009708-74.2024.8.26.0565
Apelante: Gislaine de Oliveira Lana Silva
Apelado: Juízo da Comarca
Comarca: São Caetano do Sul
Juiz prolator: Dagoberto Jeronimo do Nascimento
Natureza da Ação: Indenização Por Dano Moral

Voto nº 8523

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, II, do CPC, em ação de indenização por danos morais proposta contra pessoa não qualificada, cliente do estabelecimento onde a autora trabalha como atendente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de propositura de ação contra réu não qualificado na petição inicial, quando há justificativa plausível para a omissão, e quais as medidas processuais adequadas para viabilizar o acesso à justiça nessas circunstâncias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O Código de Processo Civil de 2015, embora exija a qualificação das partes na petição inicial (art. 319, II), apresenta mecanismos de flexibilização dessa regra, visando garantir o acesso à justiça quando há impossibilidade justificada de cumprimento integral desse requisito.
2. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II do artigo 319 se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, conforme dispõe expressamente o § 3º do referido artigo.
3. No caso, a apelante justificou adequadamente a impossibilidade de obtenção dos dados da ré, apresentando motivo legítimo: as restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados, que a impedem de ter acesso direto aos dados cadastrais da cliente de sua empregadora.
4. A autora demonstrou diligência ao requerer a expedição de ofício à empresa para obtenção das informações

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias e ao ingressar com medida cautelar específica para este fim, configurando violação ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC) o indeferimento prematuro da inicial.

5. Compete ao juiz adaptar as formalidades processuais às peculiaridades do caso concreto, conforme preconiza o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional, adotando medidas menos gravosas que o indeferimento da inicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular processamento do feito.

1. É admissível a propositura de ação contra réu não qualificado na petição inicial quando houver impossibilidade justificada de obtenção dos dados necessários, devendo o juiz adotar as medidas cabíveis para viabilizar a identificação e citação do demandado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 4º, 6º, 139, VI, 319, II, §§ 1º, 2º e 3º, 330, II; CF, art. 5º, XXXV; Lei Geral de Proteção de Dados.

Doutrina citada:

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p. 604; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I, p. 776; CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. Ed. Atlas, 2ª ed., 2016, pág. 190.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por GISLAINE DE OLIVEIRA LANA SILVA contra a r. sentença de fls. 56, que indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A ação originária é de indenização por danos morais, proposta pela apelante em face de pessoa desconhecida, cliente da empresa onde a autora trabalha como atendente. Segundo narrado na inicial, a apelante teria sido humilhada pela cliente em 31 de outubro de 2024, por volta das 11h, em certo estabelecimento comercial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua inicial, a apelante alegou que, devido às restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não tinha acesso aos dados cadastrais da ré, motivo pelo qual requereu a expedição de ofício à empresa em cuja sede ocorreu o fato, para obtenção dessas informações. Pede, ainda, a juntada de imagens das câmeras de segurança que comprovariam os fatos narrados.

O MM. Juiz de primeiro grau concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, mas indeferiu a petição inicial por falta de qualificação da parte requerida, entendendo que seria "descabido o pedido em relação à pessoa desconhecida".

Em suas razões recursais (fls. 69/74), a apelante sustenta, em síntese, que: (i) o indeferimento da inicial foi precipitado e dissonante do princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC; (ii) a exigência de qualificação completa da parte ré, embora regra geral, não pode ser interpretada de forma absoluta quando há impossibilidade justificada; (iii) ingressou com medida cautelar específica para obtenção dos dados da parte adversa; (iv) a decisão recorrida desconsidera sua diligência em tentar superar o obstáculo; e (v) o art. 139, VI, do CPC confere ao magistrado ampla flexibilização para garantir a efetividade do processo.

Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, convertendo o julgamento em diligência, com o reconhecimento da impossibilidade momentânea da qualificação da parte ré e determinação de suspensão do feito até o cumprimento do mandado na medida cautelar, ou concessão de prazo razoável para complementação da qualificação da parte ré.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso merece provimento.

Preliminarmente, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. A apelação é tempestiva, foi regularmente apresentada e está isenta de preparo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à apelante. Presentes, portanto, os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a questão central a ser analisada refere-se à possibilidade de propositura de ação contra réu não qualificado na petição inicial, e as medidas processuais adequadas para viabilizar o acesso à justiça nessas circunstâncias.

Observo que o Código de Processo Civil de 2015, embora exija a qualificação das partes na petição inicial (art. 319, II), apresenta mecanismos de flexibilização dessa regra, visando garantir o acesso à justiça quando há impossibilidade justificada de cumprimento integral desse requisito.

O próprio artigo 319 do CPC, em seus parágrafos, estabelece:

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

No caso em análise, a apelante justificou adequadamente a

impossibilidade de obtenção dos dados da ré, apresentando motivo legítimo: as restrições impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados, que a impedem de ter acesso direto aos dados cadastrais da cliente de sua empregadora.

Ademais, a apelante demonstrou diligência ao requerer a expedição de ofício à empresa declinada, para obtenção dessas informações e, conforme relatado nas razões recursais, chegou a ingressar com medida cautelar específica para este fim, ora em trâmite.

A decisão de indeferimento da petição inicial, nesse contexto, mostra-se excessivamente formalista e contrária aos princípios que norteiam o Código de Processo Civil de 2015, especialmente o princípio da cooperação (art. 6º) e o da primazia da resolução de mérito (art. 4º).

A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento do disposto no inciso II do artigo 319 se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça (v. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023, p. 604; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. I, p. 776).

Não será exagero referir textualmente Alexandre Freitas Câmara ("O Novo Processo Civil Brasileiro", Ed. Atlas, 2ª ed., 2016, pág. 190:

"Quando exercia a advocacia, atuei (como advogado do réu) em um processo no qual o autor afirmou, na petição inicial, que não sabia o nome ou a qualificação do réu, mas tinha conhecimento de que ele era conhecido nas redondezas do lugar em que morava como "Seu João". Pois o juiz, corretamente, refutou suficiente este dado e determinou a citação do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandado (a qual ocorreu normalmente, já que o réu, que na verdade se chamava Geraldo, era realmente conhecido – sabe-se lá a razão – pela alguma de João).

Enfim, se o autor não dispuser de elementos necessários para identificação do réu, pode requerer ao juízo a realização de diligências necessárias para a obtenção.

No presente caso, seria possível ao juízo de origem adotar medidas menos gravosas que o indeferimento da inicial, como:

- Determinar a expedição de ofício à empresa declinada, conforme requerido pela autora, para obtenção dos dados cadastrais da cliente e das imagens das câmeras de segurança;
- Determinar que o oficial de justiça compareça no local, identifique a pessoa e seu endereço, conforme as informações que seriam disponibilizadas a ele diretamente pela empresa e, em seguida, promova a citação.
- Determinar a suspensão do processo até o julgamento da medida cautelar já ajuizada pela apelante para obtenção dos dados da ré;

A adoção de qualquer dessas medidas estaria em consonância com o poder-dever do juiz de adaptar as formalidades processuais às peculiaridades do caso concreto, conforme preconiza o artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional.

Tome-se como referência hipóteses de ações movidas contra multidão de pessoas por agressão à posse, a exemplo de invasões promovidas por grupos, em que a identificação das pessoas ou dos responsáveis pelo movimento somente é possível mediante comparecimento do oficial de justiça e, por vezes, de agentes policiais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impensável exigir do demandante expor-se ele próprio à insegurança de comparecimento no local.

O indeferimento prematuro da petição inicial, sem considerar as justificativas apresentadas pela autora e sem adotar medidas para viabilizar a obtenção dos dados necessários à qualificação da ré, configura violação ao princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e obstáculo injustificado à apreciação do mérito da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com o regular processamento do feito, devendo o MM. Juiz de primeiro grau adotar as medidas necessárias para a qualificação da ré ou, conforme requerido pela autora, aguardar o resultado da medida cautelar ajuizada para este fim.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator